



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-88.2015.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Geral do Estado Gilberto Carneiro da Gama

APELADA : Alice Macêdo Guimarães

ADVOGADO : Robervaldo Queiroga da Silva (OAB/PB 7.327)

ORIGEM : Juízo da 5.^a Vara da Comarca de Sousa

JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/2003. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LC 58/03. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO SINGULAR. CORREÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E APELO NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o recurso interposto após o decurso do prazo legal.

- “Art.77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos “. (Lei Complementar Estadual n. 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURDO APELATÓRIO POR INTEMPESTIVIDADE E DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos

termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível, fls. 40/43, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por Alice Macedo Guimarães, contra Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5.^a Vara da Comarca de Sousa, fls. 37/38v, que julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o pedido de implantação do Adicional Noturno, determinando, ainda, o pagamento do período não pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões, fls. 46/49.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer fls. 54/59, opinou pelo não conhecimento do Apelo, em face de sua intempestividade, e pelo provimento parcial da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta assentar que o Recurso Apelarório interposto pelo Estado da Paraíba não pode ser conhecido dada a sua manifesta intempestividade.

Os autos revelam que o Apelante tomou ciência da Sentença no dia 20 de setembro de 2016, fl. 39v, tendo como prazo final para a interposição do Recurso o dia 03 de novembro de 2016, nos termos do art. 183¹ c/c 219² do novo CPC, contudo, o presente recurso só foi protocolizado no dia 10 de novembro de 2016, fl. 40, de maneira tardia, o que torna inadmissível o seu conhecimento por esta Corte.

Dado o exposto, não conheço do Recurso Apelarório e passo a

¹ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

análise da Remessa.

O Adicional Noturno está previsto na Lei Estadual n.º 7.376/2003, mas precisamente no art. 16, §3º.

Todavia, o normativo não dispõe o valor a ser aplicado, razão pela qual o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba deve ser utilizado, assim como fez o Magistrado de base, já que este contém artigo que regula a preservação da saúde com o ressarcimento do desgaste pelo trabalho noturno.

Por conseguinte, o percentual a incidir sobre os servidores da saúde, diante da ausência de regulamentação específica, é de 25% (cinco e cinco por cento), de acordo com a Lei Complementar 58/03:

Art.77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Também merece manutenção a estipulação do Adicional Noturno, não sobre os vencimentos do servidor de maneira integral, mas apenas na parte de sua jornada de trabalho que se estende pelo período da noite – 07 (sete) horas a cada plantão, compreendo o lapso entre 22:00 e 05:00.

Contudo, a Sentença só merece reparo no ponto que tratou da correção monetária e os juros a serem aplicados, considerando o que restou decidido nas ADI's n. 4.357 e 4.325, pelo Pretório Excelso c/c art. 1.º-F da Lei 9.494/97.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO, DADA SUA INTEMPESTIVIDADE E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para que no pagamento da correção monetária seja utilizado o índice do IPCA-E e os juros aplicados sejam os mesmos da caderneta de poupança.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator